



PROJETO DE LEI Nº

PL 1330 /2013

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

LIDO
Em 06/02/13
Assessoria de Plenário

TORNA OBRIGATÓRIO A
INSTALAÇÃO DE SAÍDAS DE
EMERGÊNCIA EM CASAS DE
FESTAS, BOATES E SIMILARES
SITUADAS NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados aos públicos infantil e adulto, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente.

Parágrafo Único – A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º - A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas para tanto.

§ 1º - As vias e saídas de emergência devem conduzir a áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º - Se forem realizados eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação "Saída de Emergência", devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1330, 2013
Folha Nº 01-0

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO, 30/Jan/2013 17:21 CESPE



§ 3º - Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de caírem;

§ 4º - As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar permanentemente desobstruídas para permitir a fácil abertura para o exterior.

Art. 3º - A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará aos estabelecimentos infratores multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil) reais por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo de Defesa do Direito do Consumidor – PROCON-DF.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como base a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Infelizmente, no domingo, dia 27 de janeiro de 2013, o Brasil inteiro acordou perplexo com a tragédia ocorrida no município de Santa Maria no Rio Grande do Sul.

Segundo informações de pessoas que se encontravam na casa noturna Kiss, o incêndio se alastrou rapidamente e por ter a casa noturna apenas uma saída e nenhuma saída de emergência, muitas pessoas morreram por não conseguirem chegar até a porta principal do estabelecimento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1330/2013
Folha Nº 02-0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Sabemos que em ocorrências como estas, as saídas de emergências são de suma importância, já que garantem aos frequentadores destes estabelecimentos mais um meio de sobrevivência.

É inconcebível uma casa noturna, com capacidade para quase 2 mil pessoas ter apenas 1 porta de entrada e saída. Segundo dados apresentados pelos jornalistas nos jornais de grande circulação, especialistas já comprovaram que uma porta de 80 centímetros de largura, em situações normais, dá vazão para até 80 pessoas por minuto.

Observa-se também que além das casas noturnas, temos o mesmo problema nas casas de festas e shows que cada vez são mais comuns em nossa cidade.

Infelizmente são poucas as casas de festas e eventos que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorra aqui no Distrito Federal sinistros como o de Santa Maria para que provoquem uma resposta do legislativo.

Saliento que projeto de lei semelhante já tramita em outras unidades da federação.

Sabemos que já existem normas técnicas previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor.

Diante dos motivos expostos, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2013.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1330/2013
Folha Nº 03-φ




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para as providências regimentais junto ao GMD quanto à distribuição e continuidade de tramitação, haja vista a ocorrência da protocolização das proposições da mesma espécie – PL'S nºs 1.325, 1.326, 1.328, 1.330, 1.333, 1.339, 1.341, 1.347 e 1.349, todos de 2013 – que tratam de matérias análogas ou correlatas.

Em, 15/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1330/2013
Folha Nº 04-0